

PROJETO DE LEI Nº 37/2015, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação, instituído pelo Decreto nº 5261/2014, de 19 de novembro de 2014, têm suas competências estabelecidas no Regimento Interno e homologadas pelo Decreto nº 5268/2014, de 27 de novembro de 2014 terá, também, as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promover a articulação das conferências municipais que precederem a Conferência Nacional de Educação.

Art. 3º São diretrizes do Plano Nacional de Educação - PNE e do Plano Estadual de Educação – PEE que, da mesma forma, presidem o Plano Municipal de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º As metas previstas no anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas deste Plano.

Art. 5º As metas previstas no anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único: O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos, de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos através do minicenso previsto nas metas.

Art. 6º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal de Educação – SME.
- II. Câmara de Vereadores do Município de Guaporé.
- III. Conselho Municipal de Educação – CME.
- IV. Fórum Municipal de Educação – FME/Guaporé.

§ 1º: Compete, ainda, às instâncias referidas no “*caput*”:

- I. divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações no respectivo sítio institucional da internet do município;
- II. acompanhar, analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. analisar e propor novos investimentos públicos em educação.

§ 2º: A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, é responsabilidade do Fórum Municipal de Educação elaborar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas para divulgação à toda comunidade.

§ 3º: A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME, podendo ser *ampliada*, por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º: Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em Lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, constituída no Fundo Estadual para o Desenvolvimento Social, na forma de Lei específica, com a finalidade de cumprir o estabelecido no parágrafo único do art. 148-A da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º: Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME, na medida do cumprimento de repasses pelo Governo Federal.

§ 2º: As estratégias definidas no anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre o Estado e os Municípios, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º: Os sistemas de ensino do Estado e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º: Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º: O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e respectivos Municípios incluirá a instituição de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o gestor estadual e os gestores municipais.

§ 6º: O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º A operacionalização das metas educacionais que dependem do financiamento da educação somente poderá ser implementada integralmente com o cumprimento dos Programas e Leis já definidos em âmbito nacional.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Paulo Olvindo Mazutti

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

publicada no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Guaporé, 05 de junho de 2015.

MENSAGEM Nº 37/2015

Senhor Presidente

Para os efeitos legais estou submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI: 37/2015**

**EMENTA: APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei é o resultado do trabalho coordenado pelo Fórum Municipal de Educação na reconstrução do Plano Municipal de Educação que se adequou ao Plano Nacional de Educação, sendo que sua elaboração foi *consultada, fundamentada e embasada nos* seguintes diplomas legais:

- I. A Constituição Federal de 1988.
- II. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- III. Emenda Constitucional – EC 59/2009 , que articula o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração e define diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.
- IV. Lei 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação.
- V. Documento-base do Plano Estadual de Educação.
- VI. Parecer Nº 1.055/2014 do Conselho Estadual de Educação onde manifesta-se sobre a aprovação do Plano Estadual de Educação.
- VII. Decreto Municipal Nº 5261/2014, que institui o Fórum Municipal de Educação..
- VIII. Decreto Municipal Nº 5268/2014, que homologa o Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação.
- IX. Lei 11.738/08 – sobre o Piso Nacional do Magistério
- X. ADI 4167 de 27/04/2011- sobre o Piso Nacional do Magistério
- XI. LEI 11.494/07 – Lei do FUNDEB

- XII. LEI Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal
- XIII. LEI 11.301 DE 2006 – sobre a Aposentadoria especial do Professor
- XIV. NBR 9050 – Norma que rege a acessibilidade
- XV. Decreto nº 7.611 de 17/11/2011 – dispõe sobre a Ed. Especial, o AEE e dá outras providências.
- XVI. Resolução 07/2010 – Sobre Alfabetização

É no art. 8º da Lei 13.005/2014 que fundamentamos os trabalhos desenvolvidos desde agosto de 2014 na proposição deste projeto:

*“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.*

*§ 1o Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:*

*I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;*

*II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;*

*III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;*

*IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.*

*§ 2o Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.”*

Assim, é notória a necessidade de termos aprovada e sancionada a Lei do Plano Municipal de Educação até, no máximo, dia **25 de junho de 2015**, evitando quaisquer limitações administrativas por falta desta.

A proposta apresentada demonstra o compromisso da comunidade guaporense em elaborar o Plano de Educação que define as metas e as estratégias a serem atingidas nos próximos dez anos.

Oferece, portanto, uma nova perspectiva de avanços na educação municipal que envolve as três redes de ensino: estadual, particular e municipal.

Por derradeiro, vale reiterar que esta proposta é resultado de discussões ocorridas na instância democrática dos grupos de trabalho do Fórum Municipal e envolveu toda sociedade escolar e civil de Guaporé, com a realização de Conferências do Documento apresentado nos Seminários dos dias 17 de dezembro de 2014 e 06 de maio de 2015, com a devida aprovação dos presentes que, como todos os demais cidadãos, foram convidados a participar e fazer seus apontamentos.

À consideração dos Senhores Edis.

Of.nº 278/2015

Guaporé, 05 de junho de 2015

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de lei nº 37/2015, que APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa do projeto ora apresentado

Atenciosamente.

Paulo Olvindo Mazutti

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Ronaldo Jair Donida,  
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Guaporé, RS.